



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 340220/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
INTERESSADO: FABIANO HUSSAR, KELY CRISTINA SANTOS VICENTIN, NATA  
NAEL MOURA DOS SANTOS, RAPHAEL MICHEL NASSER, RM  
MARINGA ALIMENTOS EIRELI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 291/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Arguição de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RM Maringá Alimentos EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Curiúva, relativamente ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 05/2021, que teve por objeto a *“Aquisição de cestas de alimentos para atender” “famílias em situação de vulnerabilidade temporária”*.

Contextualizou a Representante que foi a vencedora do certame e firmou a Ata de Registro de Preços n. 01/2021 em 24/02/2021. No entanto, devido à não entrega das cestas básicas, motivada pelo aumento dos preços dos produtos, foi instaurado o Processo Administrativo de Penalidade n. 18/2021, em que foram aplicadas as seguintes sanções:

- a) Multa por inexecução total da ARP nº 01/2021, no valor de R\$ 10.052,40;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Curiúva, com o descredenciamento do SICAF e de eventuais sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- c) Declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- d) Extensão da penalidade para a pessoa do representante legal da empresa, o Sr. Raphael Michel Nasser.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

**1.1.** Extensão da penalidade ao dirigente da empresa, caracterizando desconsideração da personalidade jurídica, sem a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo instaurado em face da pessoa física do mencionado dirigente;

**1.2.** Cumulação da sanção de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666/1993, com a sanção de impedimento de licitar, prevista na Lei nº 10.520/2002, quando somente seriam aplicáveis as sanções previstas nesta última, em virtude do princípio da especificidade da lei, bem como porque a Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, § 2º, veda a aplicação cumulada de penalidades à exceção da de multa; e

**1.3.** Não conhecimento de pedido de reconsideração por haver sido endereçado ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade máxima do órgão licitante, em contrariedade ao art. 87, § 3º, e do art. 109, III, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requereu: a expedição de medida cautelar para o fim de *“retirar qualquer penalidade imposta no CPF do dirigente da empresa”*; a citação do Prefeito Municipal, do Pregoeiro e do Procurador Municipal para exercício do contraditório; e, no mérito, a nulidade da penalidade imposta ao administrador da empresa Representante, a nulidade da sanção de inidoneidade, a expedição de orientação ao Município Representado no sentido de que o pedido de reconsideração seja encaminhado à autoridade máxima do órgão competente, a imputação de débito e multa aos responsáveis e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n. 654/22 (peça 6), foi determinada a intimação do Município de Curiúva e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópia do procedimento licitatório e do processo administrativo de penalidade.

Intimados, eles apresentaram a respectiva resposta (peças 13/19).

Ausente a verossimilhança do direito alegado, a medida cautelar foi indeferida (Despacho n. 692/22, peça 20). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Curiúva, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Kely Cristina Santos Vicentin, e do Procurador Jurídico do Município, Dr. Fabiano Hussar).

Citados, eles apresentaram suas razões de defesa (peça 33).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Representação (Instrução CGM n. 4955/22, peça 34), sugerindo a expedição de determinação para que o Município reveja as sanções impostas aos representantes, adequando-as à Lei n. 8.666/93.

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também se posicionou pela procedência parcial desta Representação, com expedição de determinação ao Município representado (Parecer n. 1058/22 – 5PC, peça 35).

### **É o relatório.**

2. Embora esta Representação tenha sido admitida para processamento e, conseqüentemente, instruída no mérito pelo setor técnico e pelo Ministério Público, após uma detida releitura do ponto tenho que ela não comporta exame meritório.

Pelo que se verifica dos autos, após vencer o certame e firmar a respectiva Ata de Registro de Preços (peça 15, p. 17/18), a empresa Representante pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro da avença (peça 16, p. 8 e ss.), cujo pleito foi rejeitado pela Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, configurada a inexecução contratual por parte da Representante (que, por “*inconformismo com os preços registrados*”<sup>1</sup>, não entregou as cestas de alimento à Administração), ela - *Representante* - foi notificada a se defender sobre aludida inexecução, sob pena de se sujeitar às respectivas consequências jurídicas.

Após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação defensiva da empresa, o Município aplicou-lhe as sanções de multa, de impedimento de licitar e contratar com o município, bem como de declaração de inidoneidade (peça 18, p. 23/24).

Inconformada, a Representante interpôs Recurso Administrativo Hierárquico (peça 18, p. 29 e ss.), cuja insurgência, embora intempestiva, foi recebida como Pedido de Reconsideração, sendo, no mérito, mantida a decisão anterior (peça 19, p. 44 e 46/47).

Ainda irresignada com a manutenção das sanções, a Representante apresentou um Pedido de Reconsideração (peça 19, p. 49/78), cujo exame meritório foi afastado pela Administração (peça 19, p. 85).

Agora, por intermédio desta Representação, a empresa RM Maringá Alimentos pretende rediscutir o mérito das sanções que lhe foram impostas em decorrência da incontroversa inexecução contratual.

A título elucidativo, recorro que a Representante pede que se reconheça a nulidade da declaração de inidoneidade e da penalidade imposta ao seu administrador, bem como que o Município Representado seja orientado a encaminhar seu pedido de reconsideração à autoridade máxima do órgão.

Pois bem. Ainda que a Representante argumente que o ato administrativo que a sancionou tenha se embasado numa interpretação equivocada da Lei, não cabe a este Tribunal realizar seu controle porque não há qualquer interesse público na solução da questão que impacte, exemplificativamente, na lisura, na competitividade e na economicidade do certame, tampouco na preservação do erário.

---

<sup>1</sup> Peça 18, p. 5.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não por outro motivo, o art. 113<sup>2</sup> da Lei n. 8.666/93 diz competir a este Tribunal o controle das despesas decorrentes das contratações públicas.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do Acórdão STP n. 1608/21 (Representação n. 660960/20), aprovado à unanimidade deste Plenário:

*Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).*

Assim, não havendo interesse público na solução do tema trazido pela Representante, o presente expediente não comporta apreciação meritória por este Tribunal.

### 3- VOTO.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue extinta** esta Representação, **sem resolução de mérito**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

---

<sup>2</sup> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Julgar extinta** esta Representação, **sem resolução de mérito**.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente